



Estado do Rio Grande do Norte
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700
CNPJ 19.322.223/0001-01
<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 008/2026

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **AM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.999.366/0001-77, com sede na Rua Doutor Horácio, nº 596, Lagoa Nova, Natal/RN, protocolada em 01/06/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante formula quatorze questionamentos distribuídos em quatro blocos temáticos: (i) pedido de suspensão cautelar e acesso a documentos preparatórios; (ii) suposta divergência de horário e critério de julgamento; (iii) participação de municípios não consorciados via IRP; e (iv) aspectos de execução contratual — prova de conceito, garantia de proposta, qualificação técnica, subcontratação, medição e pagamento, reajuste, inexequibilidade, tratamento favorecido a ME/EPP, sustentabilidade e tecnologia de impressão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE.

A abertura do certame foi designada para 05/06/2026. O prazo legal para impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o calendário de dias úteis apurado pelo sistema eletrônico, com a devida desconsideração de feriado intercorrente, o último dia hábil para protocolo de impugnação corresponde a 02/06/2026.

A presente impugnação foi protocolada em 01/06/2026, dentro, portanto, do prazo legal.

A impugnante é empresa que atua diretamente no segmento relacionado ao objeto licitado, ostentando interesse jurídico e econômico legítimo na regularidade do certame.

Conhece-se da impugnação. Passa-se ao mérito.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR
Rua Professor Otto de Brito Guerra, nº 4283, Sala 5, Condomínio Tawfic Hasbun Comercial,
Bairro Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59075-700.
CNPJ 19.322.223/0001-01



III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

Indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

A impugnação — instrumento de controle preventivo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — **não possui efeito suspensivo automático** sobre o procedimento licitatório. A suspensão somente se justifica quando os vícios apontados são graves, objetivamente demonstrados e insanáveis sem paralisação do certame. Conforme ficará demonstrado na análise do mérito, nenhuma dessas condições está presente no caso concreto. Os questionamentos formulados, em sua maioria, referem-se a dúvidas interpretativas ou pedidos de esclarecimento que podem ser solucionados sem qualquer interrupção do certame.

IV – DO MÉRITO.

1. Da ausência de disponibilização integral dos documentos preparatórios.

A impugnante reitera pedido de acesso ao ETP, pesquisa de preços, matriz de riscos, memórias de cálculo e demais documentos preparatórios, já formulado em datas anteriores por meio de solicitação processada nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Os documentos que integram o edital e seus anexos — incluindo o Termo de Referência, as especificações técnicas e os quantitativos estimados — encontram-se integralmente disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema eletrônico da licitação, acessíveis a todos os interessados desde a publicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos preparatórios que porventura não integrem o edital serão disponibilizados após a homologação do certame, nos termos do art. 54, §3º, do mesmo diploma. O prazo da LAI para os demais documentos solicitados está em curso.

O edital e seus anexos contêm todas as informações necessárias e suficientes à elaboração e apresentação de propostas. A impugnante não demonstrou concretamente qual ausência específica inviabiliza a formação do preço. **Improcedente**, portanto, a tese 1.

2. Da suposta divergência de horário da sessão pública.

A impugnante afirma existir, no instrumento convocatório, menção simultânea aos horários de 10h00 e 09h00 para a sessão pública.

A alegação não corresponde ao conteúdo do edital. Verificados todos os documentos que compõem o instrumento convocatório, constata-se que o horário de abertura da sessão está fixado de forma **unívoca em 09h00min (horário de Brasília/DF)**, conforme consta do preâmbulo do edital e de suas cláusulas subsequentes. Não há qualquer referência ao horário de 10h00 no edital ou em seus anexos.

A premissa factual da tese é equivocada resultando em sua **improcedência**.

3. Da suposta contradição no critério de julgamento.

Não assiste razão à impugnante.

O edital, que possui supremacia hierárquica sobre o Termo de Referência na definição das regras do certame, é inequívoco ao estabelecer, desde o seu preâmbulo, que o tipo de licitação é o "**menor preço por grupo**". Essa definição é reiterada e operacionalizada por dois dispositivos igualmente expressos:

- a) O item 5.6 — que determina que "o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do **grupo/lote**" — e
- b) O item 6.1.1 — que prescreve que o licitante deve preencher no sistema o "valor total do **grupo/lote**".

O critério de julgamento, portanto, está definido de forma clara, coerente e objetiva no instrumento convocatório.

A referência ao "menor preço global" constante de passagem do Termo de Referência e do item 12.6 da seção de Registro de Preços não configura contradição operacional. Isso porque o certame possui **lote único**: sendo um único grupo, o menor preço por grupo e o menor preço global correspondem, matematicamente, ao **mesmo resultado prático**. Não há dois ou mais lotes entre os quais o critério de julgamento pudesse produzir efeitos distintos a depender da redação adotada.

A expressão "menor preço global" empregada nessas passagens descreve o mesmo universo econômico da disputa e não altera, restringe ou amplia as condições de participação nem a metodologia de formação de lances e propostas.

A impugnante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da redação questionada, nem apontou situação específica em que a ambiguidade alegada poderia produzir resultado diverso na condução do certame. Ausente prejuízo real e havendo clareza no edital quanto ao critério operacional, não há vício a sanar. **Improcedente a Tese 3.**

4. Da participação de municípios não consorciados via IRP.

A impugnante questiona a inclusão, nos quantitativos estimados, de demandas dos municípios de Assú, Areia Branca e Natal, que não são consorciados ao CIM POTIGUAR, requerendo demonstração da base jurídica adotada.

O Termo de Referência registra expressamente que esses municípios formalizaram manifestação por meio do procedimento de **Intenção de Registro de Preços – IRP**, em conformidade com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.462/2023.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

O IRP é instrumento que permite a outros órgãos e entidades interessadas manifestar intenção de participar da ata a ser formada, sendo seus quantitativos considerados na consolidação da estimativa global — exatamente o que ocorreu no presente caso. Trata-se de previsão legal expressa, amplamente utilizada na administração pública, que não exige vínculo de consorciamento prévio. A base jurídica está documentada, a metodologia foi descrita no Termo de Referência e os quantitativos têm caráter máximo estimado, sem obrigação de consumo.

Resta **improcedente** a tese 4.

5. Da prova de conceito.

Os itens 7.14 a 7.18 do edital disciplinam a prova de conceito de forma suficiente, estabelecendo obrigatoriedade para o licitante classificado em primeiro lugar; vinculação aos requisitos do Termo de Referência; divulgação de local e horário por mensagem no sistema; participação franqueada a todos os interessados; divulgação dos resultados pelo sistema e consequências em caso de reprovação ou não entrega. O Termo de Referência complementa esses parâmetros com as funcionalidades a serem testadas.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que o edital detalhe exaustivamente cada etapa procedimental da prova de conceito. A Administração dispõe de margem de discricionariedade técnica para conduzir o procedimento, desde que garantidos contraditório, publicidade e objetividade — condições atendidas pelo edital.

A impugnante elenca dez aspectos procedimentais que, em sua maioria, ou estão implicitamente cobertos pelo regramento geral do certame ou dizem respeito à fase de execução, não à formação da proposta, o que torna o seu pleito **improcedente**.

6. Da garantia de proposta.

A impugnante questiona as exigências de comprovante de depósito para fiança bancária e de apresentação simultânea de apólice, boleto e comprovante de pagamento para seguro-garantia, sustentando que tais exigências seriam inconsistentes ou restritivas.

A arguição não merece acolhida.

As exigências questionadas estão expressamente previstas no edital e decorrem de opção legítima da Administração no exercício de sua competência de modelagem do instrumento convocatório:

- Para a **fiança bancária** (item 3.5.3.1): é obrigatória a apresentação do comprovante de depósito, sob pena de a garantia ser considerada ineficaz — exigência expressa e clara no edital;
- Para o **seguro-garantia** (item 3.5.2.1): a apólice deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada do respectivo boleto e do comprovante de pagamento; garantias apresentadas sem esses documentos, ou cujo pagamento não tenha sido efetuado até o início da sessão, serão consideradas inválidas — exigência igualmente expressa e clara.

Essas exigências têm finalidade objetiva e legítima: assegurar à Administração a certeza de que a garantia apresentada tem efetiva cobertura no momento da abertura do certame, prevenindo o risco de garantias formalmente apresentadas, mas sem lastro real. Não se trata de restrição indevida, mas de cautela administrativa proporcional ao vulto da contratação.

A impugnante não demonstrou qual disposição legal veda as exigências formuladas. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a garantia de proposta sem proibir que o edital exija documentos comprobatórios da efetividade da garantia prestada, sendo assim, resta **improcedente** a tese 6.

7. Das exigências de qualificação técnica.

O Termo de Referência emprega a expressão "tais como ITIL e Cloud Computing", indicando, pela própria locução empregada, rol de caráter **exemplificativo**, não taxativo. Certificações equivalentes, de mesma natureza e reconhecimento de mercado, serão admitidas na fase de habilitação.

Quanto ao responsável técnico, esclarece-se que não se exige vínculo empregatício prévio formalizado, sendo admitida declaração de compromisso de disponibilidade do profissional para a execução contratual, em linha com a jurisprudência consolidada do TCU. Esses esclarecimentos tornam a retificação do edital desnecessária.

Improcedente, portanto, a tese 7.

8. Da vedação à subcontratação.

O Termo de Referência (item 4.1 da Minuta Contratual) veda expressamente a subcontratação do objeto contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração o dever de admitir subcontratação, tratando-se de **faculdade** cujo exercício cabe ao gestor avaliar segundo as características do objeto (art. 122).

A opção adotada neste certame é coerente com a necessidade de **centralização da responsabilidade** contratual integral perante a Administração — o que é incompatível com a transferência de parcelas do objeto a terceiros não identificados no procedimento licitatório.

A impugnante não demonstrou qual disposição legal obriga a Administração a admitir subcontratação no caso concreto, sendo assim, resta **improcedente a tese 8**.

9. Dos critérios de medição, aceite, glosa e pagamento.

O Termo de Referência disciplina os critérios de medição e pagamento com referência ao cumprimento dos SLAs e ao Anexo IV, que contém os parâmetros de desempenho e os indicadores de nível de serviço. A impugnante elenca dez aspectos procedimentais em termos genéricos, sem demonstrar qual ausência específica impede a precificação ou compromete a comparabilidade das propostas.

A elaboração da proposta pode ser realizada com base nas especificações técnicas, quantitativos, SLAs e obrigações contratuais constantes do edital. O detalhamento de aspectos procedimentais da fase de execução — como o procedimento de contestação de medições ou o formato dos relatórios de desempenho — não é condição para a formação do preço.

Improcedente a Tese 9.

10. Do reajuste — esclarecimento sobre índice aplicável.

Não assiste razão à impugnante.

O edital (item 12.7) e a minuta contratual (item 7.2) preveem que, após o período de irredutibilidade de 12 meses, os preços serão reajustados pelo IGPM ou IPCA acumulado do período, **a critério da Administração**. Trata-se de previsão plenamente regular, que confere à Administração a prerrogativa de definir, no momento oportuno, qual dos dois índices oficiais melhor reflete a variação de custos verificada no período — o que é prática amplamente adotada em contratos públicos de serviços continuados e não configura qualquer vício de ilegalidade ou insegurança jurídica para o licitante.

Ambos os índices — IPCA e IGPM — são indicadores oficiais de preços reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e amplamente utilizados como referências de reajuste em



Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

contratos administrativos. A adoção de qualquer deles preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e atende plenamente à finalidade da cláusula reajustária.

O licitante que elabora sua proposta para um contrato de longo prazo de serviços continuados de TI já deve naturalmente contemplar em sua precificação a variação de custos ao longo do tempo, independentemente de qual dos dois índices venha a ser aplicado, uma vez que ambos refletem a inflação do período.

A Lei nº 14.133/2021 não determina à Administração a escolha prévia e definitiva de um único índice de reajuste, sendo legítima a previsão de critérios alternativos cuja escolha é deferida ao momento da aplicação. A impugnante não apontou qualquer dispositivo legal violado pela cláusula. **Improcedente a Tese 10.**

11. Do critério de inexecuibilidade fixado em 50%.

O percentual de 50% como indicio de inexecuibilidade encontra amparo direto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente esse parâmetro para fins de desclassificação de propostas, com a ressalva de possibilidade de diligência — exatamente o que consta do item 7.10.1 do edital. A Administração não inovou nem restringiu direitos: reproduziu o parâmetro legal, inclusive com as garantias de contraditório nele contidas.

Improcedente a Tese 11.

12. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital (itens 8.33 a 8.36) disciplina corretamente o tratamento favorecido às ME/EPP: a existência de restrição fiscal ou trabalhista não impede a declaração da vencedora; após a declaração, a ME/EPP é convocada para regularizar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Administração mediante justificativa; a não regularização no prazo acarreta inabilitação, com convocação do licitante seguinte. Esse regramento reproduz fielmente os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Tese 12 improcedente.

Reitera-se, por cautela, que eventual restrição fiscal ou trabalhista sanável não ensejará inabilitação imediata, aplicando-se o prazo de regularização previsto no item 8.35 do edital.



13. Da referência à preferência por materiais de origem local.

Esclarece-se formalmente que as diretrizes de sustentabilidade constantes do Termo de Referência, incluindo a referência à utilização preferencial de materiais, tecnologias e insumos de origem local, possuem caráter exclusivamente orientativo na fase de execução contratual, sem qualquer repercussão sobre habilitação, julgamento, classificação, pontuação técnica ou desempate entre propostas.

Tese 13 acolhida para fins de **esclarecimento**.

14. Da tecnologia de impressão jato de tinta profissional.

As especificações técnicas constantes do Anexo I do Termo de Referência definem, de forma expressa, a tecnologia de impressão para cada item licitado:

- Itens 11 a 19 (impressoras): "**Tecnologia de impressão: laser ou led**" — especificação técnica expressa para todos os nove itens de impressora do certame;
- Item 22 (impressora plotter): "**Tecnologia de impressão: jato de tinta térmico ou equivalente**" — único item em que a tecnologia jato de tinta é admitida.

A definição de tecnologia de impressão é escolha técnica legítima da Administração, fundada nas necessidades operacionais do objeto: impressoras laser e LED são adequadas ao ambiente de escritório corporativo em prefeituras, com maior produtividade, menor custo por página em volumes elevados e menor dependência de insumos líquidos. A restrição à tecnologia laser/LED para os itens 11 a 19 não configura direcionamento a marca, mas definição objetiva de padrão tecnológico adequado ao uso pretendido, no exercício da discricionariedade técnica da Administração. O jato de tinta profissional é a tecnologia especificada para a plotter (Item 22), sendo expressamente admitido nesse item.

Improcedente a Tese 14.

V – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **AM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e seus anexos em todos os seus termos.



Estado do Rio Grande do Norte

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO POTIGUAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Rua Professor Otto de Brito Guerra, 4283, Lagoa Nova - CEP: 59075-700

CNPJ 19.322.223/0001-01

<https://cimpotiguar.com.br> Telefone: (84) 3211 - 4303

O pedido de suspensão cautelar restou indeferido. O certame prosseguirá na data e horário designados — **05/06/2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF** —, sem interrupção.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Natal/RN, 03 de junho de 2026.

FILIPE NERI SOARES

PREGOEIRO RESPONSÁVEL

Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CIM POTIGUAR

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Presidente do CIM POTIGUAR





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95DC-618E-8054-4897

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE NERI SOARES (CPF 062.XXX.XXX-67) em 03/06/2026 16:59:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:28:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCIANO DA CUNHA GOMES (CPF 024.XXX.XXX-94) em 03/06/2026 17:32:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimpotiguar.1doc.com.br/verificacao/95DC-618E-8054-4897>